



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.900294/2009-00
ACÓRDÃO	1001-003.657 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUFER INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. CABIMENTO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Constatada irregularidade na representação processual do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 129, é obrigatória a intimação do contribuinte para sanar o defeito antes da análise do conhecimento do recurso administrativo. A falta de regularização da representação impede o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-56.983 proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto a análise do Despacho Decisório (DD) emitido pela Autoridade Administrativa sobre a DCOMP n.º 42116.23524.280205.1.7.046310, que não homologou a compensação declarada devido à falta de confirmação do crédito informado. O DARF relacionado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), e possui os seguintes dados: período de apuração em 31/12/2004, data de arrecadação em 31/01/2005, código de receita 2484 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL), e valor total de R\$113.924,16.

O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, é de R\$113.924,16, conforme Despacho Decisório de 18/02/2009. A transmissão da DCOMP ocorreu em 28/02/2005. Em 03/04/2009, a empresa solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, justificando a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal, em virtude do despacho de irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP. Além disso, a empresa protocolou uma Manifestação de Inconformidade em 17/04/2009.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida devido à intempestividade, uma vez que a defesa foi protocolada em 17/04/2009, após o prazo legal de 30 dias contados a partir da ciência do Despacho Decisório em 04/03/2009. O contribuinte havia solicitado uma prorrogação de 15 dias para apresentar sua defesa, mas tal extensão não está prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo. Além disso, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o pagamento indevido ou a maior, não atendendo aos requisitos legais de apresentação de provas documentais no prazo estipulado. Portanto, em conformidade com o artigo 28 do Decreto n.º 70.235/72, a intempestividade da manifestação impede o julgamento do mérito, levando à conclusão pelo não conhecimento da referida manifestação.

A recorrente foi intimada da decisão na data 14/05/2014, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), e interpôs Recurso Voluntário em 12/06/2014, no qual constam as seguintes matérias de defesa:

- a) Tempestividade da manifestação de inconformidade

b) Mero erro de preenchimento da DCOMP.

Em 13 de novembro de 2020, foi proferido despacho de saneamento para que a empresa Soufer Industrial apresentasse a documentação necessária à identificação do signatário do recurso interposto contra a decisão da DRJ de São Paulo, que não conheceu sua manifestação de inconformidade devido à intempestividade. O despacho destacou que o recurso foi assinado por uma pessoa não identificada, impossibilitando a verificação da autenticidade da assinatura em comparação com os documentos constitutivos da empresa. Em conformidade com o artigo 76 do Código de Processo Civil e a Súmula/CARF nº 129, foi proposta a remessa dos autos à unidade preparadora, com a determinação de que o contribuinte apresentasse, no prazo de 30 dias, cópias dos documentos de identificação (RG e CPF) do signatário, além, se necessário, do instrumento de procuração que conferisse poderes para sua representação, sob pena de deserção.

O Contribuinte acessou o teor dos documentos acima na data 21/06/2021, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), mas não apresentou manifestação e nem documentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias; no entanto, não se pode conhecê-lo, uma vez que foi assinado por pessoa que não comprovou a representação processual da parte interessada, mesmo após a parte ser intimada a sanar o defeito. A legislação aplicável exige que todos os atos processuais, incluindo a interposição de recursos, sejam realizados por representantes devidamente identificados e que possuam a legitimidade para tal.

Diante da impossibilidade de verificar a autenticidade da assinatura e a falta de documentos que comprovem a qualificação do signatário como representante da parte, declaro a irregularidade na representação processual, em conformidade com os preceitos do artigo 76 do Código de Processo Civil e a Súmula/CARF nº 129, abaixo reproduzida e que é vinculante:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Acórdãos Precedentes:

1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

2. Da conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ